



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 31 de julho de 2023 - Ano 16 - nº 3659



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Autarquias	1
Poder Judiciário	6
Tribunal de Contas	7
Administração Pública Municipal	10
Blumenau	10
Indaial	12
Mafra	13
Ata das Sessões	14
Atos Administrativos	19
Licitações, Contratos e Convênios	20

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 21/00515823

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ZELIA STAPAZZOLI

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 773/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Zelia Stapazzoli, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos MS nº 2012.054486-0.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Zelia Stapazzoli, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo Professor, nível V, referência H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 238855-3-01, CPF nº 665.377.469-49, consubstanciado no Ato nº 2100, de 15/09/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no processo nº 9215606-68.2012.8.24.0000 (2012.054486-0).

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de junho de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00735862

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ROSIMERI DE SOUZA BARCELOS

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 821/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Rosimeri de Souza Barcelos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosimeri de Souza Barcelos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 275609-9-01, CPF nº 586.600.209-44, consubstanciado no Ato nº 19, de 03/01/2019, alterado pelos Atos nºs 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de junho de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00503902

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MAURECI ANTONIO MAURICIO

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 822/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maureci Antônio Maurício, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maureci Antônio Maurício, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Encanador, nível 12, referência J, matrícula nº 294716-1-01, CPF nº 417.490.739-00, consubstanciado no Ato nº 3281, de 10/09/2018, alterado pelos Atos nos 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de junho de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



PROCESSO Nº:@APE 19/00192630

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Vânio Boing, Ademir de Matos, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUZIA LOCH DE ANDRADE

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 823/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Luzia Loch de Andrade, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Luzia Loch de Andrade, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência J, matrícula nº 243029-0-01, CPF nº 445.590.209-06, consubstanciado no Ato nº 2291, de 05/07/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de junho de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00313879

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de DIRLENE SONEGO

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 824/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Dirlene Sonego, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Dirlene Sonego, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Fiscal Sanitarista, nível 16, referência J, matrícula nº 175867-5-01, CPF nº 398.484.349-68, consubstanciado no Ato nº 2872, de 10/08/2018, alterado pelos Atos nº 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de junho de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00506489

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Moisés Diersmann, Secretaria de Estado da Administração (SEA), Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Vânio Boing

ASSUNTO: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Clair Aparecida de Paula

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1081/2023

Tratam os autos de Ato de Pensão por Morte submetido a apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Versam os presentes autos do ato de pensão previdenciária de Clair Aparecida de Paula, formalizado por meio da Portaria nº 2134/Iprev, de 20/06/2018

Seguindo o trâmite regimental, foram os autos submetidos ao Tribunal Pleno, o qual proferiu a Decisão nº 538/2023, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão por morte a Clair Aparecida de Paula, em decorrência do óbito do servidor ativo Valci Campolino Ramos, ocupante do cargo Agente Penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, matrícula n. 135420-5-1, CPF n. 303.361.989-49, consubstanciado na Portaria n. 2134/IPREV, de 20/06/2018, considerado ilegal em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Enquadramento do instituidor da pensão no cargo de Agente Prisional, a partir de 11/11/2005, sem concurso público, conforme consta no Histórico Funcional de fs. 93 e 94, o que contraria orientação do Supremo Tribunal Federal, que, na sua função precípua de zelar pela Constituição Federal, tem entendido, em análise liminar e meritória, que a transposição/transformação de cargos se constitui em forma derivada de provimento, vedada pelo inciso II do art. 37 da CF;

1.2. Incorporação das verbas 1-0501 – VP-HE-SSP – R\$ 354,74 e Grat. Hora Extraordinária SJC art. 55 LC675/2016 – R\$ 1.016,67 (fl. 52), ao valor da pensão, uma vez que, de acordo com o §7º do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 675/2016, a incorporação do referido Adicional é inacumulável com eventual vantagem pessoal de mesma natureza, admitida, contudo, a opção.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina –IPREV:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de concessão de pensão por morte, representado pela Portaria n. 2134/IPREV, de 20/06/2018, bem como à alteração no cálculo dos proventos do servidor instituidor, em razão das irregularidades constatadas nos itens 1.1 e 1.2 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, caput e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme dispõe o art. 29 da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019, a adoção de providências visando à adequação do art. 194 da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005, alterado posteriormente pelo art. 5º da Lei Complementar (estadual) n. 295/2005, que previu o enquadramento de servidores em cargos para os quais não prestaram concurso público e que possuem atribuições distintas, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

4. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – e à Secretaria de Estado da Administração.

A decisão foi remetida à Unidade Gestora para providências, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio do Ofício TCE/SC/SEG 5256/2023, que, devidamente ciente, postulou a prorrogação do prazo para cumprimento, sendo o pedido deferido.

Entretanto, o responsável deixou de apresentar alegações de defesa capazes de comprovar o cumprimento da determinação do Tribunal Pleno desta Casa na Decisão acima colacionada,

Em reanálise, a área técnica deste Tribunal, considerando a ausência do encaminhamento de documentos/alegações de defesa por parte do IPREV, concluiu que a Decisão nº 538/2023 **NÃO FOI CUMPRIDA PELA UNIDADE GESTORA.**

Na sequência, ressalta que o não cumprimento de determinação do tribunal poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável e conclui em seu Relatório DAP nº 4806/2023, por sugerir que sejam reiterados os termos da Decisão plenária aqui referida.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Reiterar os termos da Decisão Plenária nº 538/2023, datada de 29/03/2023, fixando prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina –DOTC- e, para que a Unidade Gestora comprove a este Tribunal o cumprimento do item 2 da referida Deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70, III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 202, de 15.12.2000) e art. 109, III do Regimento Interno (Resolução TC-06/2001).

1.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de concessão de pensão por morte, representado pela Portaria n. 2134/IPREV, de 20/06/2018, bem como à alteração no cálculo dos proventos do servidor instituidor, em razão das irregularidades constatadas nos itens 1.1 e 1.2 da Decisão Plenária nº 538/2023, datada de 29/03/2023.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de julho de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00150716

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NADIA VALERIA DA SILVA

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1077/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **NADIA VALERIA DA SILVA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de



dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3211/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/1748/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NADIA VALERIA DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 244242-6-03, CPF nº 083.515.348-70, consubstanciado no Ato nº 1301, de 07/05/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e posteriormente alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerando a decisão judicial proferida nos autos nº 0305836-41.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital.

1.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe os autos nº 0305836-41.2015.8.24.0023, da Comarca de Florianópolis, que amparam a concessão da aposentadoria objeto dos autos, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de julho de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00116704

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria YOLANDA HOFFMANN ALVES

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1076/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **YOLANDA HOFFMANN ALVES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4541/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2267/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de YOLANDA HOFFMANN ALVES, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 02, referência G, matrícula nº 245262-6-01, CPF nº 540.139.339-34, consubstanciado no Ato nº 350, de 22/02/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e pelo Ato nº 1563, de 05/06/2023, considerando a decisão judicial proferida nos autos nº 0326989-33.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital.

1.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe os autos nº 0326989-33.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado.

1.3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1563, de 05/06/2023, fazendo constar a retificação do enquadramento do cargo da "servidora inativa", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008

1.4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de julho de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00150805

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça - à época da retificação do Ato, Renato Luiz Hinnig - à época do Ato, Vânio Boing - Atual

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Das Graças Bithencourt

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7



DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 234/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, no art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, e no art. 1º, IV, da Resolução nº TC-6/2001.

Por meio do Relatório nº DAP 3281/2023, auditores da Diretoria de Atos de Pessoal sugeriram ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade constatada a partir de informações sobre a publicação das Portarias nºs. 122/2022 e 485/2022 (fls. 57/63).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 64).

Vieram os autos, na forma regimental, para apreciação.

Verifico que a servidora aposentada ingressou no serviço público na qualidade de contratada, em 14-5-1981, na função de atendente de saúde pública (fl. 31), sendo enquadrada em cargo efetivo em 1º-8-1992 (fl. 32).

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual, ocorreu o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, o qual resultou na tese de repercussão geral do Tema 1157, assim ementada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da área técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir”.

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4 datada de 23-4-1993, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.

Além disso, destaco que o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição da República de 1988, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem adotado o entendimento no sentido ordenar o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas à presente nestes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos @APE 17/00640183, @APE 18/01064498 e @APE 19/00297733.

Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do ato apreciado, com suporte no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, DECIDE-SE:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS BITHENCOURT, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, nível 12, referência J, matrícula nº 175428-9-01, CPF nº 471.546.089-00, consubstanciado no Ato nº 1156, de 30-5-2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 8-2-2022, e posteriormente alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16-3-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 30 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 21/00568510

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSANE MELO DA COSTA

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1078/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **ROSANE MELO DA COSTA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4558/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2274/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosane Melo da Costa, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula nº 5982, CPF nº 521.131.919-20, consubstanciado no Ato nº 744/2021, de 17/06/2021.



1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Publique-se.
Florianópolis, em 28 de julho de 2023.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Tribunal de Contas

PROCESSO Nº: @LEV 23/80058606

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Levantamento sobre situação da dengue, zika e chikungunya em Santa Catarina

RELATOR: Luiz Eduardo Chere

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAE/CAOP/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1073/2023

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de procedimento de levantamento com o objetivo de verificar a situação da dengue, chikungunya e zika no âmbito dos municípios catarinenses, com base em dados oficiais dos exercícios de 2016 a 2023.

A instauração do presente instrumento se deu a pedido da direção da Diretoria de Atividades Especiais (DAE), à fl. 2, conforme Portaria n. TC-148/2020, tendo em vista o aumento de casos prováveis de dengue e de mortes em consequência das doenças de dengue, chikungunya e zika em todo o País e em especial em Santa Catarina, bem como em razão da relevância do tema e o acompanhamento da situação por parte do Estado e deste Tribunal quanto aos indicadores e ações necessárias para o combate da doença.

Em resposta, a Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE) autorizou o pedido de levantamento formulado (fl. 4).

Posteriormente, a DAE elaborou o parecer n. 34/2023 (fls. 5/35), oportunidade em que sugeriu, em síntese: a) Conhecer o Relatório DAE nº 34/2023; b) Utilizar este levantamento como base de conhecimento para outras fiscalizações; c) Dar conhecimento deste relatório ao Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal de Contas; d) Dar conhecimento, por meio da Secretaria Geral, deste relatório à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (SES), inclusive às suas Regionais, e às Secretarias Municipais de Saúde, com vistas a tomar medidas mais efetivas quanto às seguintes situações em relação aos serviços e pessoal de saúde dos municípios, dentro de suas competências: I. Situação epidêmica em 37 municípios catarinenses no que tange à dengue, especialmente nas regiões de saúde do Foz do Rio Itajaí, do Oeste, da Grande Florianópolis e do Nordeste, que concentram 78,38% dos municípios em situação epidêmica no estado de Santa Catarina; II. Sobrecarga dos sistemas de saúde estaduais e municipais, especialmente Unidades Básicas de Saúde e Hospitais; III. Necessidade de estudar e, se for o caso, implementar inovações que possam auxiliar no controle dos mosquitos vetores da dengue, chikungunya e zika; IV. Divergência entre os Agentes de Combate a Endemias elegíveis e os registrados no SCNES para recebimento da Assistência Financeira da União e do Incentivo Financeiro, o que pode estar onerando as fontes de recursos próprias do estado e dos municípios; V. Necessidade de avaliar se a atual composição do quadro de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias é suficiente para a prevenção e controle vetorial dos mosquitos vetores, especialmente nas regiões de saúde com municípios em situação epidêmica. e) Dar conhecimento à Assessoria de Comunicação Social deste Tribunal, para que realize divulgação dos resultados do presente trabalho à sociedade catarinense; e f) Encerrar e arquivar este procedimento LEV.

A Diretoria Geral de Controle Externo, por meio do parecer n. DGCE - 249/2023 (fls. 36/37), manifestou-se no sentido de acolher as conclusões encaminhadas pela DAE.

Vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relato.

II. RESULTADO DO LEVANTAMENTO

De início, importante destacar que o presente instrumento vai ao encontro do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 3 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, qual seja, assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, o que demonstra a importância do tema em análise.

Pois bem.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a saúde passou a ser definida como um direito de todos e um dever do Estado, instituindo, assim, o princípio da universalidade no atendimento à saúde. A Carta Magna também prevê, em seu artigo 23, que compete a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

O artigo 198 da Constituição Federal e o artigo 155 da Constituição Estadual destacam que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único de saúde – o SUS, que, por sua vez, possui, dentre outras competências, a atribuição de executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (art. 200, inciso II, da CF).

A fim de regular o sistema único de saúde, o legislador brasileiro elaborou a Lei Federal n. 8.080/1990, que dispôs de modo amplo a respeito da organização do SUS. Referida legislação, em seu artigo 6, inciso I, estabelece que estão incluídas no campo de atuação do SUS a execução de ações: de vigilância sanitária; de vigilância epidemiológica; de saúde do trabalhador; e de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Quanto à repartição de competências no âmbito do SUS, a supramencionada Lei as divide em direção nacional (União), direção estadual (Estados) e direção municipal (Municípios).

Desse modo, à luz das normas aplicáveis, temos que o fomento de políticas públicas na área da saúde é dever dos entes federados, dentre eles o município, de modo a prevenir a infestação de doenças que impliquem em risco à saúde da população. A partir disso foi efetuado levantamento com o objetivo de verificar a situação das arboviroses da dengue, chikungunya e zika no âmbito dos municípios catarinenses, com base em dados oficiais dos exercícios de 2016 a 2023.

Da pesquisa efetuada pela DAE destaca-se que, segundo o Guia de Vigilância de Saúde, a dengue é a doença urbana de maior relevância nas Américas, incluindo o Brasil, e possui como agente etiológico o vírus dengue (DENV), que possui com quatro



sorotipos. O estudo realizado pela área técnica mostra que a taxa de incidência de dengue no Estado de Santa Catarina cresceu, “[...] saindo de 56,4 casos para cada 100 mil habitantes em 2016 para 1071,1 casos para cada 100 mil habitantes em 2022. Em relação ao ano de 2023, a taxa de incidência se refere à média de 125 municípios catarinenses com registro de casos autóctones de dengue até 19 de junho de 2023. Assim, a taxa de incidência de 2023, apesar de menor do que a de 2022, ainda tem se mantido muito acima do verificado nos anos anteriores”.

Ademais, verificou-se que a Organização Mundial da Saúde (OMS) define o nível de transmissão epidêmico quando a taxa de incidência é maior de 300 casos de dengue por 100 mil habitantes. E, considerando que o estado de Santa Catarina atingiu 1071,1 casos por 100 mil habitantes em 2022 e encontrava-se, em 19 de junho de 2023, com 803,65 casos por 100 mil habitantes, é possível afirmar que Santa Catarina vem apresentando situação epidêmica nos últimos 2 anos.

A partir do Informe Epidemiológico n. 20/2023 da DIVE-SC, a DAE elaborou quadro dos municípios catarinenses em situação epidêmica em 19 de junho de 2023, vejamos:

Quadro 1 –Municípios catarinenses em situação epidêmica em 19 de junho de 2023

Municípios	Região	Casos	Tx. de incidência
Saudades	Extremo Oeste	447	4.351,64
União do Oeste	Oeste	116	4.169,66
Palhoça	Grande Florianópolis	9.295	3.927,94
Joinville	Nordeste	17.679	2.860,78
Águas de Chapecó	Oeste	165	2.809,95
Quilombo	Oeste	283	2.566,43
Águas Frias	Oeste	59	2.105,64
Porto Belo	Foz do Rio Itajaí	572	2.063,05
Araquari	Nordeste	934	2.054,46
Florianópolis	Grande Florianópolis	11.358	1.978,06
São José	Grande Florianópolis	5.596	1.947,05
São Fran. do Sul	Nordeste	1.007	1.920,73
Bombinhas	Foz do Rio Itajaí	462	1.892,20
Barra Velha	Vale do Itapocu	762	1.669,84
Jardinópolis	Oeste	24	1.344,54
Balneário Piçarras	Foz do Rio Itajaí	374	1.327,32
Biguaçu	Grande Florianópolis	903	1.148,52
Balneário Camboriú	Foz do Rio Itajaí	1.529	1.091,86
São João do Oeste	Extremo Oeste	63	1.002,07
Garuva	Nordeste	169	903,89
Santiago do Sul	Oeste	13	791,72
Itapiranga	Extremo Oeste	125	757,44
Sto. Am. da Imp.	Grande Florianópolis	203	718,33
Coronel Freitas	Oeste	73	708,53
Itajaí	Foz do Rio Itajaí	1.904	653,92
Penha	Foz do Rio Itajaí	217	649,70
Irati	Oeste	13	628,32
Concórdia	Alto Uruguai	508	622,36
Navegantes	Foz do Rio Itajaí	546	615,87
Xavantina	Alto Uruguai	21	574,71
Baln. Barra do Sul	Nordeste	82	550,89
Itapema	Foz do Rio Itajaí	413	541,66
Camboriú	Foz do Rio Itajaí	412	367,31
Gov. Celso Ramos	Grande Florianópolis	63	364,04
Blumenau	Médio Vale	1.205	331,65
São Ludgero	Laguna	44	327,60
Tijucas	Grande Florianópolis	150	303,19

Logo, embora as regiões de Xanxerê, Meio Oeste, Alto Vale do Rio do Peixe, Serra Catarinense, Alto Vale do Itajaí, Carbonífera, Extremo Sul Catarinense e Planalto Norte não possuíssem municípios em situação epidêmica até 19 de junho de 2023, constata-se que 78,38% dos municípios das regiões de Foz do Rio Itajaí, Região Oeste, Grande Florianópolis e região Nordeste encontram-se em situação epidêmica no estado.

Com relação à arbovirose Chikungunya, o estudo demonstrou que houve um incremento de 141% de casos confirmados ao comparar o ano de 2023 com o de 2022. Aqui, vale ressaltar que 185 casos permanecem como casos suspeitos, o que pode elevar o número de casos positivados em 2023.

Por outro lado, com relação ao zika vírus, ao se comparar o período de 1 de janeiro de 2023 até 19 de junho de 2023 com o mesmo período do ano de 2022, verificou-se uma redução de 70% no número de casos notificados. Contudo, vale registrar que, embora haja uma redução no número de casos, a arbovirose causada pelo vírus Zika (ZIKV), agente etiológico transmitido por fêmeas dos mosquitos do gênero *Aedes*, está ligado ao aumento de casos de microcefalia, especialmente no ano de 2015.

Os Agentes Comunitários da Saúde e os Agentes de Combate possuem papéis indispensáveis quando se trata de políticas de prevenção e combate ao mosquito *Aedes aegypti*, tanto que receberam previsão constitucional própria com a Emenda Constitucional nº 51/2006 e com a Emenda Constitucional nº 120/2022.

A Carta Magna prevê que os gestores locais do Sistema Único de Saúde podem admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, cujo custeio a União participará suportando o vencimento, não inferior a dois salários-mínimos.

Esta contratação deverá observar as regras do art. 198, §§ 4º e 5º da Constituição Federal e a Lei nº 11.350/2006. E a assistência financeira pela União se dá pela assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em 95% do piso salarial dos agentes, bem como o incentivo financeiro de 5% do mesmo piso salarial para o fortalecimento de políticas públicas afetadas à atuação desses agentes.

A respeito do tema, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 198:



Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

É importante esclarecer que os repasses efetuados pela União são realizados a partir do quantitativo dos agentes de combate a endemias - ACE que cumprem os requisitos da Lei (ACE elegíveis), até o limite máximo definido no parâmetro estabelecido no art. 423 da Portaria de Consolidação nº 6/2017, conforme monitoramento mensal pela Secretaria de Vigilância em Saúde do cadastro dos ACE realizado pelos estados, Distrito Federal e municípios no SCNES, visando à verificação do atendimento dos requisitos legais.

Nesse ponto, merece destaque o comparativo realizado pela DAE entre ACEs registrados no SCNEs pelos municípios catarinenses x elegíveis, em março de 2023:

Quadro SEQ Quadro * ARABIC 3 - Comparativo entre ACEs registrados no SCNEs pelos municípios catarinenses x elegíveis, em março de 2023

Município	Registrados	Elegíveis	Diferença
Itajaí	113	87	76,99%
Chapecó	95	86	90,53%
Balneário Camboriú	66	31	46,97%
Joinville	78	29	37,18%
Florianópolis	100	18	18,00%
São Miguel do Oeste	22	18	81,82%
Blumenau	100	17	17,00%
Itapema	47	14	29,79%
Xanxerê	13	12	92,31%
Xaxim	16	12	75,00%
Criciúma	17	11	64,71%
Lages	10	10	100,00%
São José	44	10	22,73%
Jaraguá do Sul	23	8	34,78%
Pinhalzinho	7	7	100,00%
Brusque	45	6	13,33%

Fonte: Elaborado pela equipe do TCE-SC com base nos dados do SCNES. Disponível em: http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Lnd_Profissional_com_CBO.asp. Acesso em: 29 jun. 2023.

Da análise dos dados obtidos, verifica-se que a maioria dos municípios arrolados no Quadro 3 não foram contemplados com repasse para custear 100% dos agentes de combate a endemias registrados no SCNES, tendo que assumir o custeio integral desses agentes. Portanto, faz-se necessário analisar a Divergência entre os Agentes de Combate a Endemias elegíveis e os registrados no SCNES para recebimento da Assistência Financeira da União e do Incentivo Financeiro, o que pode estar onerando as fontes de recursos próprias do estado e dos municípios.

Interessante destacar que, conforme bem pontuou a DAE, muito embora a quantidade crescente de infecções notificadas e de óbitos ocasionados pelo vírus da dengue ao longo da história, até o momento a principal medida disponível no Sistema único de Saúde e até mesmo na rede privada, é o controle vetorial do mosquito. Contudo, tais medidas não são suficientes para resolver o problema comunitário.

A área técnica identificou sete possíveis medidas de prevenção e combate às doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, são elas:

- i. Técnica esterilização de insetos (TEI);
- ii. Manipulação genética de vetores;
- iii. Estratégias de supressão de populações de mosquitos infectados com *Wolbachia*;
- iv. Intervenções de substituição para promover a resistência à infecção viral;
- v. Fungo *Metarhizium humberi*;
- vi. Projeto Arbocontrol;
- vii. Sistema SisVetor.

Por fim, vale frisar novamente que as doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti* são problemas de saúde pública e, por isso, devem contar em seu combate com o auxílio da população catarinense, bem como a atuação conjunta da União, dos



Estados e dos Municípios. Aqui, ainda vale ressaltar a importância do Tribunal de Contas não apenas na fiscalização, mas também no caráter informativo e educacional que exerce.

Além disso, a transparência das informações obtidas pela DAE para com a sociedade é extremamente relevante, pois concretiza o princípio da publicidade, satisfaz a lei de acesso à informação, que determina a publicação ativa de informações de relevância pública, e permite o controle social.

Nesse diapasão, considerando a natureza e a importância das informações levantadas, considero adequada a conclusão da Diretoria Técnica em utilizar este levantamento como base de conhecimento para outras fiscalizações, dar conhecimento, por meio da Secretaria Geral, deste relatório à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (SES), inclusive às suas Regionais, e às Secretarias Municipais de Saúde, com vistas a tomar medidas mais efetivas na fiscalização e combate as doenças, além de dar conhecimento à Assessoria de Comunicação Social deste Tribunal, para que realize divulgação dos resultados do presente trabalho à sociedade catarinense e, por fim, arquivar o procedimento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando que este Conselheiro foi designado pela Presidência para apreciar dos processos afetos à temática da Saúde, com fundamento na Portaria nº 148/2020, **DETERMINO**:

4.1. Conhecer o Relatório DAE nº 34/2023;

4.2. Utilizar este levantamento como base de conhecimento para outras fiscalizações;

4.3. Dar conhecimento deste relatório ao Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal de Contas, com vistas a tomarem medidas que julgar pertinente, inclusive, inspeção ou auditoria operacional;

4.4. Dar conhecimento, por meio da Secretaria Geral, deste relatório à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (SES), inclusive às suas Regionais, e às Secretarias Municipais de Saúde, com vistas a tomar medidas mais efetivas quanto às seguintes situações em relação aos serviços e pessoal de saúde dos municípios, dentro de suas competências:

4.4.1. Situação epidêmica em 37 municípios catarinenses no que tange à dengue, especialmente nas regiões de saúde do Foz do Rio Itajaí, do Oeste, da Grande Florianópolis e do Nordeste, que concentram 78,38% dos municípios em situação epidêmica no estado de Santa Catarina;

4.4.2. Sobrecarga dos sistemas de saúde estaduais e municipais, especialmente Unidades Básicas de Saúde e Hospitais;

4.4.3. Necessidade de estudar e, se for o caso, implementar inovações que possam auxiliar no controle dos mosquitos vetores da dengue, chikungunya e zika;

4.4.4. Divergência entre os Agentes de Combate a Endemias elegíveis e os registrados no SCNES para recebimento da Assistência Financeira da União e do Incentivo Financeiro, o que pode estar onerando as fontes de recursos próprias do estado e dos municípios;

4.4.5. Necessidade de avaliar se a atual composição do quadro de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias é suficiente para a prevenção e controle vetorial dos mosquitos vetores, especialmente nas regiões de saúde com municípios em situação epidêmica.

4.5. Dar conhecimento à Assessoria de Comunicação Social deste Tribunal, para que realize divulgação dos resultados do presente trabalho à sociedade catarinense; e

4.6. Encerrar e arquivar este procedimento LEV, em observância ao art. 2º, § 5º, da Portaria nº TC-148/2020 deste Tribunal de Contas.

Florianópolis, 10 de julho de 2023.

Luiz Eduardo Cherm

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Blumenau

PROCESSO Nº: @LCC 23/00405860

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Blumenau

RESPONSÁVEL: Adriana Miranda

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação dos serviços de recuperação asfáltica, pelo período de 12 (doze) meses, conforme projeto básico e demais anexos - Secretaria de Conservação e Manutenção Urbana - SEURB.

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 663/2023

Tratam os autos de análise do edital de Concorrência n. 004/2023, promovido pelo Município de Blumenau, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação dos serviços de recuperação asfáltica, pelo período de 12 (doze) meses e orçamento estimativo de R\$ 10.187.986,25, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

O recebimento dos envelopes de habilitação e proposta está prevista para o dia 04/08/2023, mesma data em que será feita a abertura dos envelopes de habilitação.

Após examinar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório n. 656/2023, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Gustavo Ribeiro de Oliveira, no qual apresentou a seguinte sugestão de encaminhamento:

4.1. **CONHECER** o presente Relatório.

4.2. **DETERMINAR CAUTELARMENTE**, ao Sr. Ricardo da Silva, Secretário Municipal de Serviços Urbanos, signatário do edital de concorrência n. 004/2023, inscrito no CPF nº 036.427.469-77, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Licitação nº 004/2023 na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:



4.2.1. Orçamento básico inadequado, em afronta ao inciso II, § 2º, do Art. 7º c/c F), IX, Art. 6º, da Lei Federal 8.666/93, por fornecimento de insumos com relevância financeira, imerso nas composições de serviços enquanto deveriam constar como itens autônomos com BDI diferenciado, com possível sobrepreço de R\$ 1.902.489,18, item 2.1 do presente relatório.

4.2.2. Composição do BDI em desconformidade ao Decreto Federal nº 7.983/2013, com possível sobrepreço de R\$ 244.719,57, item 2.2 do presente relatório.

4.2.3. Projeto básico inadequado, com ausência de definição precisa do objeto, em afronta ao inciso IX do Art. 6º e Art. 7º da Lei Federal 8.666/93, item 2.3 do presente relatório.

4.2.4. Ausência de critérios técnicos para medição e aceitação dos serviços- possível afronta ao Art. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/1964, item 2.4 do presente relatório.

4.3. DETERMINAR a audiência do Ricardo da Silva, Secretário Municipal de Serviços Urbanos, inscrito no CPF nº 036.427.469-77, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c art. 5º, inciso II da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresente alegações de defesa acerca das irregularidades elencadas nos itens 4.2.1 a 4.2.4 mostrados acima.

4.4. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Controle Interno do município.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifico se tratar da análise do Edital de Concorrência n. 004/2023, promovido pelo Município de Blumenau, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação dos serviços de recuperação asfáltica (recomposição de capa asfáltica, fresagem, aplicação de massa asfáltica, base de brita graduada, reforço de subleito com rachão, serviço de tapa buraco e capeamento asfáltico), pelo período de 12 (doze) meses e orçamento estimativo de R\$ 10.187.986,25, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Conforme exposto pela Diretoria Técnica, a composição do Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), apresentada pela Administração Municipal, está em desconformidade com o Decreto Federal n. 7.983/2013, o qual estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia. De acordo com o Corpo Instrutivo, a composição não possui percentual referente ao risco e seguro-garantia do empreendimento, além de terem sido adotados os percentuais de PIS e COFINS relativos à incidência cumulativa, quando os percentuais indicados seriam aqueles referentes à incidência não cumulativa. Nesse contexto, o percentual do BDI, apresentado no instrumento convocatório como 29,86%, poderia ser ajustado para 22,77%, de acordo com a tabela mostrada à fl. 89, o que diminuiria o custo orçado da contratação. Nesse contexto, a composição BDI apresentada pela Unidade resulta, segundo os cálculos do Corpo Instrutivo (fl. 89), em um possível sobrepreço de R\$ 244.719,57 no orçamento referencial.

Além disso, considerando que o fornecimento de materiais compõe parcela relevante do objeto licitado, a natureza específica desses materiais e a inviabilidade de parcelamento do objeto, este Tribunal possui jurisprudência pacífica quanto à aplicabilidade do BDI diferenciado nesses casos, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula n. 253 do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 2622/2013 TCU). Cita-se os insumos CBUQ, emulsão asfáltica, base de brita graduada e pedra de mão ou rachão, os quais, conforme ressaltado pelo Corpo Instrutivo, deveriam ter sido separados em item autônomo para a aplicação do BDI diferenciado. Soma-se a isso a defasagem de preços relevantes. Conforme apontado pela DLC, a data-base adotada pela administração para os ligantes asfálticos foi de agosto de 2022, e abril de 2022 para brita e pedra de mão ou rachão. Como a publicação do edital ocorreu em 05 de julho de 2023, aqueles preços encontravam-se defasados. A desconsideração do BDI diferenciado e a defasagem de preços, segundo os cálculos do Corpo Instrutivo (fl. 86), resultam em um possível sobrepreço de R\$ 1.902.489,18 no orçamento referencial.

Quanto ao projeto básico apresentado, a Diretoria Técnica apontou diversas imprecisões na definição do objeto. Nesse ponto, ilustra transcrever um trecho do Relatório n. DLC-656/2023 (fls. 90-91):

Em análise aos documentos submetidos a este tribunal, verificou-se que os documentos apresentados nas folhas 56 a 73 não se configuram como um projeto básico, uma vez que não possuem os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequada, para caracterizar os serviços discriminados. Nesse sentido, no projeto básico retratado consta apenas com um item para "13. Descrição dos Serviços", descrição esta realizada de maneira superficial e sem os maiores detalhes gráficos e de cálculo das soluções, o que pode resultar em necessidade de reformulação ou retrabalho durante a obra [...]

Ademais, a minuta do contrato em sua cláusula terceira estabeleceu que a execução dos serviços "Nas vias do Município e vias de acesso a equipamentos públicos, que estejam com o pavimento asfáltico em estado de deterioração ou vias de pavimento articulado com necessidade de capeamento asfáltico". Observe-se que não está definido quais seriam as vias impactadas, e tampouco contém quaisquer desenhos ou representações gráficas do objeto a ser executado.

[...]

Por vezes, será necessário reconstruir a estrutura do pavimento, não apenas corrigir superficialmente o problema. Em outros casos, a correção da camada superficial pode ser suficiente. Nesse sentido, a recuperação de um pavimento, através do restabelecimento de suas características técnicas, deve-se materializar com base em projeto de engenharia que considere as particularidades de cada situação, como as atuais condições funcionais e estruturais do pavimento, o tráfego atual e futuro e as condições hidrológicas e de drenagem.

[...]

Portanto, é irregular a previsão de apenas a aplicação da camada de ligação, Binder, para os serviços referidos sem a devida aplicação de uma camada de rolamento. A especificação de serviço 031/2006 do DNIT prevê que para a camada de rolamento a aplicação da Faixa B ou Faixa C, assim, o adequado para os serviços previsto seria a utilização das composições SICRO 4011459 (Concreto asfáltico - faixa B - areia e brita comerciais) ou 4011463 (Concreto asfáltico - faixa C - areia e brita comerciais).

Embora exista um breve indicativo do objeto, resta insuficiente para julgamento objetivo e composição de um projeto de básico adequado, configurando afronta ao inciso IX do Art. 6º e Art. 7º da Lei Federal 8.666/93.

Por fim, a Diretoria Técnica apontou que o Projeto Básico que acompanha o edital sob exame, ao tratar da execução dos serviços, apresenta critérios vagos e simplificados para aceitação dos serviços de recuperação da camada asfáltica. Em particular, ressaltam os auditores da DLC, não está previsto "qual controle de qualidade será aplicado aos serviços, de modo que se possibilite a verificação da taxa de ligante aplicada na etapa de pintura de ligação, ou como será o controle de qualidade das camadas de Concreto Asfáltico" (fl. 95), o que pode resultar na aceitação de serviços de baixa qualidade e na liquidação irregular de despesas.

De acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem



como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

Considerando que foi verificado o pressuposto do *fumus boni iuris*, e que o *periculum in mora* se faz presente em face da data da sessão pública de abertura das propostas, esta Relatora se manifesta em consonância com a Diretoria Técnica pela concessão de medida cautelar para a sustação do edital de Concorrência n. 004/2023, promovido pelo Secretaria de Conservação e Manutenção Urbana (SEURB) da Prefeitura de Blumenau.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer o Relatório n. DLC-656/2023, que analisou Edital de Concorrência n. 004/2023, promovido pelo Município de Blumenau, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação dos serviços de recuperação, pelo período de 12 (doze) meses e orçamento estimativo de R\$ 10.187.986,25, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Ricardo da Silva, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e signatário do edital de Concorrência n. 004/2023, qualificado nos autos, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a SUSTAÇÃO do Edital de Licitação n. 004/2023 na fase em que se encontre, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Orçamento básico inadequado, em afronta ao art. 7º, inc. II, § 2º, c/c o art. 6º, inc. IX, “f”, da Lei Federal n. 8.666/93, por fornecimento de insumos com relevância financeira, imerso nas composições de serviços enquanto deveriam constar como itens autônomos com BDI diferenciado, com possível sobrepreço de R\$ 1.902.489,18 (item 2.1 do Relatório n. DLC-656/2023).

2.2. Composição do BDI em desconformidade ao Decreto Federal n. 7.983/2013, com possível sobrepreço de R\$ 244.719,57 (item 2.2 do Relatório n. DLC-656/2023).

2.3. Projeto básico inadequado, com ausência de definição precisa do objeto, em afronta ao inciso art. 6º, inc. IX, e art. 7º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório n. DLC-656/2023).

2.4. Ausência de critérios técnicos para medição e aceitação dos serviços, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (item 2.4 do Relatório n. DLC-656/2023).

3. Determinar a audiência do Sr. Ricardo da Silva, Secretário Municipal de Serviços Urbanos, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c art. 5º, inciso II da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente alegações de defesa acerca das irregularidades elencadas nos itens 2.1 a 2.4 desta Decisão.

4. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.

6. Dar ciência desta Decisão e do Relatório n. DLC-656/2023 ao responsável pelo Controle Interno do município.

Florianópolis, 27 de julho de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Indaial

PROCESSO Nº:@PPA 21/00410053

UNIDADE GESTORA:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL:Salvador Bastos

INTERESSADOS:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ANA PRUSSEK

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1083/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **ANA PRUSSEK**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4277/2023, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2284/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ANA PRUSSEK, em decorrência do óbito de VALDEVINO MACHADO, servidor Ativo, no cargo de VIGIA, da Prefeitura Municipal de Indaial, matrícula nº 11975-00, CPF nº 382.183.729-20,



consubstanciado no Ato nº 14/2011, de 07/12/2011, com vigência a partir de 07/12/2011, considerado legal por este órgão instrutivo e considerando sentença judicial contida nos autos nº 031.11.001526-7.

1.2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 07/12/2011 e remetido a este Tribunal somente em 2021.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 21/00416922

UNIDADE GESTORA:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL:Salvador Bastos

INTERESSADOS:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ALMIRENE DE JESUS LUCIANO

RELATOR: Luiz Eduardo Cherm

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1082/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **ALMIRENE DE JESUS LUCIANO**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4276/2023, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2285/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ALMIRENE DE JESUS LUCIANO, em decorrência do óbito de RAINOLT KRENKEL, servidor Inativo, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, da Prefeitura Municipal de Indaial, matrícula nº 13471-00, CPF nº 293.256.769-15, consubstanciado no Ato nº 10/2011, de 28/09/2011, com vigência a partir de 28/09/2011, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n.202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 28/09/2011 e remetido a este Tribunal somente em 2021.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Mafra

PROCESSO Nº: @APE 20/00463309

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

RESPONSÁVEL: Carlos Otávio Senff

INTERESSADOS: Prefeitura de Mafra

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Irineo Gaißler

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 235/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio dos relatórios n.ºs. DAP-3997/2021, DAP-6151/2021 e DAP-492/2023, auditores do Tribunal de Contas promoveram duas diligências e uma audiência, que foram atendidas com a juntada dos documentos de fls. 25/26, 35/36 e 61/74.



Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-3750/2023, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada sua regularidade (fls. 76/81).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1458/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 82).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANTONIO IRINEO GAISSLER, servidor da Prefeitura de Mafra, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação, nível 15/01/L, matrícula nº 748001, CPF nº 421.024.059-15, consubstanciado no Ato nº 41/19, de 20-11-2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

Florianópolis, 30 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária híbrida n. 21, de 03/07/2023, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Três de julho de dois mil e vinte e três

Hora: Quatorze horas

Modalidade: Híbrida

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Videoconferência

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: Presencialmente: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi. Virtualmente:

Conselheiros Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo Cherem, a Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken, e representando o Ministério Público de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral Adjunta). Ausente o Conselheiro José Nei Alberton Ascari, em gozo de licença prêmio.

I - Abertura da Sessão: O Sr. Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. Na ausência do Conselheiro José Nei Alberton Ascari, o Senhor Presidente convocou, por Portaria, o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, para substituí-lo, enquanto durar o seu impedimento. A seguir, registrou: "1. **Substituição de Membro na Comissão de Ética:** Excelentíssimos(a) Senhores(a) Conselheiros e Conselheiros(a)s-Substitutos(a), Gostaria de trazer à pauta uma questão de extrema importância para o nosso Tribunal. Nos termos da Resolução N.TC-101/2014, este Tribunal adotou o Código de Ética dos Tribunais de Contas editado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), na parte que se refere a seus membros, a ser aplicado aos Conselheiros e Conselheiros substitutos. Rememoro que esse código estabelece um conjunto de valores e princípios basilares para condutas e relações institucionais, claras e legítimas, voltadas à concretização do interesse público, conforme diretriz da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), de 2014. É imprescindível que sigamos rigorosamente as disposições nele contidas. Ocorre que a recente aposentadoria do Conselheiro César Filomeno Fontes deixou uma vaga em aberto na Comissão de Ética. Nesse sentido, considerando o papel fundamental da Comissão de Ética em zelar pela preservação dos princípios que norteiam nosso Tribunal, e a determinação contida no § 2º do art. 8º da citada resolução¹, para que os membros da Comissão de Ética sejam substituídos, na vacância ou no impedimento, pelo conselheiro mais antigo, informo que o Conselheiro decano, Wilson Rogério Wan-Dall, passará a ocupar a vaga deixada pelo nosso querido Conselheiro César Filomeno Fontes. Ambos desempenharam importantes papéis à frente da Corregedoria-Geral, órgão que, hoje, é conduzido com a mesma dedicação pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior. Assim, esta indicação não apenas garante a conformidade com a norma, mas também assegura a continuidade de valiosas contribuições, tais quais aquelas do estimado Membro, que hoje desfruta de sua merecida aposentadoria. A trajetória de serviço público exemplar prestado ao Estado de Santa Catarina pelo nosso Conselheiro decano é testemunho da sua expertise que, afortunadamente, permeia os sólidos alicerces da nossa instituição. Dito isso, baseado na Resolução N.TC-101/2014 e nas regras estabelecidas pelo Código de Ética, bem como nos princípios que regem este Tribunal, trago ao conhecimento deste Plenário a nomeação do decano para ocupar a vaga em questão. Certamente essa decisão contribuirá para a manutenção da excelência e da imparcialidade no cumprimento das nossas atribuições. 2.

Pluralidades Femininas no Serviço Público: O Tribunal de Contas vai abrir espaço para o debate da participação feminina no serviço público. Assim, mulheres de diversas áreas de atuação na administração pública vão se reunir para discutir questões como a representatividade feminina, a diversidade nos espaços de poder, a violência contra as mulheres, a promoção da inovação, a gestão e o planejamento público. O evento, que será realizado no dia 06 de julho, na sede deste Tribunal, das 8h30 às 18h, destina-se ao público interno, a servidoras e servidores públicos de outras instituições e a demais interessados no tema. Para participar é necessário fazer inscrição no site desta instituição. 3. **Processo Seletivo para o Programa de Residência:** Foi publicado no Diário Oficial Eletrônico desta segunda-feira o Edital n. TC-1/2023, que torna pública a realização de processo seletivo para o Programa de Residência, e o Comunicado de Vagas n. 1/2023, para o preenchimento de 21 vagas para graduados e pós-graduados na área do Direito. As inscrições estarão abertas das 8 horas do dia 5 de julho até as 17h30 de 19 de julho, no Portal da Residência, que pode ser localizado no site desse Tribunal. Instituída pela Resolução n. TC-224/2022, a iniciativa busca proporcionar o aprimoramento da formação teórica e prática de profissionais de áreas que tenham relação com as funções institucionais do TCE/SC, principalmente. A graduação deverá ter ocorrido em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação há, no máximo, cinco anos, contados da data de colação de grau até a data do protocolo da inscrição de cada candidato. Também poderão participar pessoas que concluíram a graduação há mais de cinco anos, desde que regularmente matriculadas em curso de pós-graduação; ou pessoas que tenham finalizado a pós-



graduação há menos de três anos, dentro das áreas de conhecimento previstas. O Programa de Residência do TCE contempla o total de 150 vagas para diversas áreas. Além de Direito, está prevista a publicação de novos comunicados, ainda sem data definida, para graduados e pós-graduados de Ciências da Computação, de Administração, de Economia e de Engenharia, por exemplo, conforme a necessidade da Instituição. 4. **Instituição de Relatoria Temática de Segurança Pública:** Como é de conhecimento de Vossas Excelências, este Tribunal de Contas detém responsabilidades que assegurem a correta utilização dos recursos públicos no cumprimento das políticas governamentais, as quais incluem a área da segurança pública. Embora já fosse intenção deste Tribunal instituir essa relatoria temática, tal necessidade se agravou nos últimos tempos, com o aumento dos ataques em escolas, o que reforça a necessidade de se fortalecerem as medidas estatais de segurança e prevenção. A segurança pública exige a cooperação e integração entre diferentes órgãos públicos, sendo que a instituição da relatoria pode incentivar a troca de informações, a realização de ações conjuntas e a implementação de estratégias integradas para o fortalecimento da segurança pública. Poderão, ainda, ser analisadas as políticas e programas existentes, avaliando sua eficácia e propondo melhorias, com a revisão de eventuais processos falhos e identificação de boas práticas. Registra-se que o Conselheiro Aderson Flores manifestou interesse nesta relatoria. Assim, considerando a previsão do art. 119-E do Regimento Interno que autoriza a criação de relatorias temáticas, com o objetivo de proporcionar uma uniformidade das decisões e a concentração de esforços para a entrega dos resultados das ações do controle externo, de forma célere e com capacidade de contribuir para a boa gestão da coisa pública; Eu questiono aos Senhores Conselheiros e demais Substitutos se há outra manifestação de interesse na relatoria em questão. Não havendo, fica designado por unanimidade, para a relatoria da temática de Segurança Pública, o Conselheiro Aderson Flores, nos termos do art. 119-E, § 1º, do nosso Regimento Interno. Com isso, eu cumprimento o Conselheiro Aderson, agradecendo a disponibilidade para conduzir a relatoria de temática tão importante, e o convido para fazer o uso da palavra.”

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @RLA 22/00276413; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul; Interessados: Abner Verrilo de Souza, Ademar Henrique Borges, Altair Delagnelo Marques, Anderson Lindner, Antonio Rodrigues, Rodrigo Ruan Trapp, Valdinei dos Santos, Alaor Silva Junior, Eletro Comercial Energiluz Ltda, Eligio José Schmitt, Everton da Silva, Fernando Sattis Trentin; Assunto: Auditoria sobre o Contrato n. 11/2020 – Contratação de empresas de engenharia elétrica para execução de serviços contínuos no sistema elétrico público; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 19/00531000; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Veneza; Interessados: Evandro Luis Gava, Lodetti Fabris Sociedade Individual de Advocacia; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 508/2018 exarado no Processo n. @TCE-15/00652803; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 163/2023.

Processo: @PNO 23/00063888; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rafael Antonio Krebs Reginatto; Assunto: Minuta de Nota Técnica, considerando os arts. 4 e 5º da Resolução N.TC-191/2022 – Apresentações artísticas e culturais; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 16/00417245; Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Comunicação; Interessados: Guarany Abraão Pacheco dos Santos, João Evaristo Debiasi, João Raimundo Colombo, Walter Bier Hoechner, Ricardo Gomes Dias, Secretaria Executiva de Comunicação (Extinta); Assunto: Autos Apartados do Processo n. TCE-14/00299400 - Inspeção envolvendo despesas com propaganda do Governo do Estado veiculadas no exercício de 2016; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 18/00642315; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração (SEA), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Felipe Roeder da Silva, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Magali Pucci; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 18/00748067; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Administração (SEA), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Mário Benedet Filho; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o sr. Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h10min. Para constar, eu, Marcos Antonio Fabre, secretário da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Herneus João De Nadal - Presidente

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 20, de 07/06/2023, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Sete de junho de dois mil e vinte e três

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores e representando o Ministério Público de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:



Foram submetidas à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as ratificações das seguintes medidas cautelares exaradas nos Processos ns.: “1) @REP 23/80044737 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 06/06/2023, Decisão Singular GAC/WWD - 506/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 07/06/2023. 2) @PAP 23/80023659 pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 06/06/2023, Decisão Singular GAC/LEC - 616/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 07/06/2023. 3) @REP 23/80031910 pelo Conselheiro Aderson Flores em 07/06/2023, Decisão Singular GAC/AF - 95/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 12/06/2023. 4) @REP 23/80000365 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 31/05/2023, Decisão Singular COE/GSS - 655/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 01/06/2023. 5) @LCC 23/00286160 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 01/06/2023, Decisão Singular COE/GSS - 695/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/06/2023. 6) @REP 23/80046608 pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 02/06/2023, Decisão Singular COE/CMG publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/06/2023. 7) @REP 23/80040669 pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 02/06/2023, Decisão Singular COE/CMG publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/06/2023. 8) @REP 23/80045628 pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 01/06/2023, Decisão Singular COE/CMG publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/06/2023. 9) @REP 23/80047671 pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken em 02/06/2023, Decisão Singular COE/SNI - 457/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/06/2023”. **Colocadas em apreciação, as cautelares foram aprovadas.**

Processo: @PNO 23/00295908; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessados: Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (ASTC), Juvencio Rodrigues Lopes, Rafael Maia Pinto, Sindicato dos Auditores Fiscais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado Santa Catarina, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Dispõe sobre a alteração da Resolução N. TC-189/2022, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), bem como altera a Resolução N. TC-193/2022, que dispõe sobre o cumprimento da jornada de trabalho; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Resolução n. TC-234/2023.

Processo: @LEV 22/80051081; Unidade Gestora: Departamento Estadual de Trânsito; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Levantamento para apuração do processo de credenciamento de centros de formação de condutores a atuação do Detran/SC; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PAP 23/80004603; Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages - SEMASA; Interessados: Antônio Ceron, Jurandi Domingos Agustini, Brisa Transportes EIRELI, Gerson Luiz Bitelo, Juliano Polese Branco, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Prefeitura Municipal de Lages; Assunto: Supostas irregularidades na Concorrência Pública 04/2021 - contratação de empresa para prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 898/2023.

Processo: @PAP 23/80011219; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Volnei José Morastoni; Assunto: Supostas irregularidades referentes a Concorrência n. 004/2021 - concessão da prestação e exploração do serviço de transporte público coletivo do Município de Itajaí; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 899/2023.

Processo: @PAP 23/80028880; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessados: Samaroni Benedet, Fabrício José Satiro de Oliveira; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 109/2022 - PMBC - registro de preços para a aquisição de uniformes escolares; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 900/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @CON 22/00269808; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste; Interessado: Adilson Sperança; Assunto: Consulta - sobre a possível aquisição de bens comprados pela internet; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 22/00417920; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Liliane Thives Mello; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 546/2022 exarada no Processo n. @APE-17/00500926; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 901/2023.

Processo: @REC 22/00280100; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Edmilson Carlos Pereira Junior; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 68/2022 exarado no Processo n. @RLI-19/00659589; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 148/2023.

Processo: @REC 22/00280283; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessados: Edmilson Carlos Pereira Junior, Gean Marques Loureiro; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 68/2022 exarado no Processo n. @RLI-19/00659589; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 902/2023.

Processo: @RLA 11/00684910; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: César Luiz Belloni Faria, Lornarte Sperling Veloso, Maria Margarida Bittencourt Ramos, Nazariildo Tancredo Knabben, Espíndola & Valgas Advogados Associados, Gelson Luiz Merísio, Jorginho dos Santos Mello, José Airtton Stang, Julio César Garcia, Marcos Flávio Ghizoni Júnior, Mauro de Nadal; Assunto: Auditoria sobre o contrato de fornecimento de alimentação coffee break/coquetel firmado com a AFALESC; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 903/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REC 20/00451998; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS; Interessados: Clifford Jelinsky, Fernando Mallon; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 357/2020 exarado no Processo n. @TCE-08/00432916; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 149/2023.

Processo: @REC 20/00452021; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS; Interessados: Clifford Jelinsky, Fernando Mallon; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 357/2020 exarado no Processo n. @TCE-08/00432916; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 150/2023.



Processo: @RLA 20/00739312; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessados: André Motta Ribeiro, Carmen Emília Bonfá Zanotto; Assunto: Auditoria Operacional para avaliar o processo de regulação de leitos de UTI no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 904/2023.

Processo: @REC 21/00095514; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessados: Joares Carlos Ponticelli, Otaviano Eduardo Pamplona, Rosa & Mello Advogados; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 664/2020 exarada no Processo n. @RLA-19/00055560; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 152/2023.

Processo: @REP 22/80064493; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guabiruba; Interessados: Valmir Zirke, Fábio Sutter; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à cobrança de taxa junto ao carnê do IPTU; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 153/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REP 21/00692792; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha; Interessados: Douglas Elias da Costa, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI); Assunto: Representação - Comunicação da Ouvidoria n. 235/2020 - acerca de supostas irregularidades referentes à permuta de imóvel público; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 905/2023.

Processo: @TCE 20/00234113; Unidade Gestora: SCPAr Porto de Imbituba S/A; Interessados: Luís Rogério Pupo Gonçalves, Beckhauser, Kroetz & Sócios - Escritório de Advocacia, César da Rosa, CR e Filhos Contabilidade LTDA ME, Fábio dos Santos Riera, Iara Souza da Rosa, Luis Antonio Braga Martins, OCTA Brasil Contabilidade Ltda. (JNR Contabilidade), Raul Alfredo Correa de Oliveira, Soraia Pacheco Joaquim; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada voluntariamente acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de juros e multas, suportados pela empresa, decorrentes do recolhimento de imposto de renda e contribuição social; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 154/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @PCR 15/00117843; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessados: Carlos Paulo Propaganda Ltda, Secretaria de Estado de Turismo de Santa Catarina; Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados através das NSubempenho ns. 163, de 15/02/2006, n°307, de 18/04/2006, 666, de 31/10/2006, 724, de 06/12/2006, 11, 13 e 19, de 12/03/2007, no valor total de R\$ 1.912.528,50, a Carlos Paulo Comunicações e Promoções; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 906/2023.

Processo: @TCE 15/00455579; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Balneário Piçarras; Interessados: Cesar Junior Do Prado, Estela Maria de Borba, Sergio Luiz da Maia, Antônio Luiz Beduschi; Assunto: TCE - conversão do Processo n. REP-15/100455579 - acerca de supostas irregularidades referentes ao desvio de recursos públicos depositados em conta na Caixa Econômica Federal por parte do então Presidente, Vereador Sérgio Luiz da Maia, nos exercícios de 2013 e 2014; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 907/2023.

Processo: @TCE 15/00294893; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessados: Associação Clube Ítalo Brasileiro de Futebol, Francisco Spessatto Filho, Gilmar Knaesel, Luciano Chiamolera Andonini, Luciano Chiamolera Andonini (Ambiental Meio Oeste), Sadi José Morgan, Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), Rui Godinho da Mota; Assunto: TCE instaurada pela SOL, acerca supostas irregularidades ref. prestação de contas dos recursos repassados à Associação Clube Ítalo Brasileira de Futebol - NE n. 252/2009, paga em 25/11/09, no valor de R\$ 80.000,00, Projeto: Ítalo Brasileiro de Futebol; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 908/2023.

Processo: @TCE 16/00170843; Unidade Gestora: Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC; Interessados: Helber Maciel Guerra, Hmg Tecnologia da Informação Ltda, Sérgio Luiz Gargioni, Santiago Sociedade de Advogados; Assunto: TCE instaurada voluntariamente acerca de supostas irregularidades referentes a Prestação de Contas de Recursos Repassados através da NE n. 0688/2012, no valor de R\$ 25.000,00, a HMG Tecnologia da Informação Ltda. ME; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 909/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @PCR 15/00084902; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessados: Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Santa Catarina (ADEPOL), César Souza Júnior, Marlete Terezinha de Abreu - Representante do Espólio de Renato José Hendges, Secretaria de Estado de Turismo de Santa Catarina; Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados através da NE n. 000112, no valor de R\$ 300.000,00, de 19/09/11, à Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Santa Catarina; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 910/2023.

Processo: @APE 18/01071605; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Evanda Terezinha Hames; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 911/2023.

Processo: @APE 18/01000090; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Rodrigo Granzotto Peron, Aleksandro Postali, João Henrique Blasi, Vitor Damiani; Assunto: Ato de Aposentadoria de Márcia Rosane Bitencourt Alves; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 912/2023.

Processo: @APE 19/00159853; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Aleksandro Postali, Rodrigo Granzotto Peron; Assunto: Ato de Aposentadoria de Senira Mantovani; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 913/2023.

Processo: @APE 19/00925211; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Rodrigo Granzotto Peron, Aleksandro Postali, João Henrique Blasi; Assunto: Ato de Aposentadoria de Lizete Luiza Weber; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 914/2023.

Processo: @APE 18/00533532; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Diogenes Duarte Barros de Medeiros, André Luiz Bernardi, Moacir Sopelsa; Assunto: Ato de Aposentadoria de Mauro Cesar Ferreira da Silva; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.



Processo: @APE 18/00730877; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Administração (SEA), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Eunice Beatriz da Cunha Heiderscheidt; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 915/2023.

Processo: @APE 18/01082399; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Sérgio Nunes; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 916/2023.

Processo: @APE 18/00564500; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Diogenes Duarte Barros de Medeiros, André Luiz Bernardi; Assunto: Ato de Aposentadoria de Bertilo Borba; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 917/2023.

Processo: @APE 17/00720020; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Gustavo de Lima Tengan, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Erli Ferrari; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 918/2023.

Processo: @APE 19/00504623; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Vânio Boing, Neri José Rios; Assunto: Ato de Aposentadoria de Neri José Rios; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 919/2023.

Processo: @PPA 19/00989961; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Kliwer Schmitt, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Sylvania Augusta Cobalchini; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 20/00310154; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Rodrigo Granzotto Peron, Alexsandro Postali, João Henrique Blasi; Assunto: Ato de Aposentadoria de Vivian Rubin Kruehl; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 920/2023.

Processo: @APE 20/00737107; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE); Assunto: Ato de Aposentadoria de José Domingos Coelho; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 921/2023.

Processo: @PPA 20/00765151; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Terezinha Mafra Rebelo; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 922/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @APE 22/00067172; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Pedro João Amaral; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 923/2023.

Processo: @APE 20/00594756; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Kliwer Schmitt; Assunto: Ato de Aposentadoria de Dalton Davis Damiani; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 924/2023.

Processo: @APE 19/00912900; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rodrigo Granzotto Peron; Assunto: Ato de Aposentadoria de Angela Maria Ozeika Scariot; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 925/2023.

Processo: @APE 19/00117930; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Ademir da Silva Matos, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Silvana Mara Romagna Marcelino; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 926/2023.

Processo: @APE 19/00119983; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosangela Machado; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 927/2023.

Processo: @APE 19/00122771; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Geni Conte Varela; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 928/2023.

Processo: @APE 19/00363469; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Kliwer Schmitt; Assunto: Ato de Aposentadoria de Marcos José Pereira de Souza; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 929/2023.

Processo: @PPA 22/00519332; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Educação (SED), Gisele Oliveira Cardoso, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Marlete Inês Bamberg Massardo; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 930/2023.

Processo: @APE 18/01030593; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Cicero Alessandro Teixeira Barbosa, Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina (CGE), Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Clarisse Damásio Pereira; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 931/2023.



Processo: @APE 20/00761598; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES; Interessados: Câmara Municipal de Joaçaba, Ivone Zanatta; Assunto: Ato de Aposentadoria de Silvana Rosa Thomas de Amorim; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 932/2023.

Processo: @APE 19/00571738; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Kliwer Schmitt; Assunto: Ato de Aposentadoria de Vadir José dos Santos; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 933/2023.

Processo: @APE 19/00825772; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessados: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Adélia Doraci de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Livia Vargas; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 934/2023.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Herneus João De Nadal - Presidente

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0575/2023

Atribui adicional de pós-graduação, em 15%, sobre o valor de vencimento.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", e nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e considerando o processo SEI 23.0.000003463-0;

RESOLVE:

Atribuir à servidora Sabrina Grasielle Paes Hachmann, matrícula 451.361-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, adicional de pós-graduação em nível de especialização, correspondente a 15% sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, a contar de 6/7/2023.

Florianópolis, 18 de julho de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0596/2023

Retifica portaria de aposentadoria voluntária.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, e

considerando os fatos e fundamentos constantes do processo SEI 22.0.000000090-0; considerando os termos da Portaria N. TC-377/2023 que tratou sobre a promoção por antiguidade;

RESOLVE:

Retificar a Portaria TC-091/2022, que concedeu aposentadoria voluntária com proventos correspondentes à totalidade da remuneração a Berenice Vale Barbosa Eiterer, matrícula 450.842-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, no tocante ao nível e referência, que passa de TC.AFC.15.G para TC.AFC.15.I.

Florianópolis, 25 de julho de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD



Portaria N. TC-0603/2023

Atribui adicional de curso superior complementar, em 5%, sobre o valor de vencimento.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", e nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e

considerando o processo SEI 23.0.000003371-5;

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Mateus Soares Galindo, matrícula 451.348-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, a contar de 3/7/2023.

Florianópolis, 27 de julho de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0569/2023

Concede o gozo de licença-prêmio ao servidor.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 78, § 2º, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 combinado com o art. 9º, da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010; e

considerando o processo SEI 23.0.000003259-0;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Alexandre da Silva, matrícula 450.803-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 17/7/2023 a 31/7/2023, correspondente à 2ª parcela do 3º quinquênio – 2008/2013.

Florianópolis, 17 de julho de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0563/2023

Concede horário especial à servidora.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", com base no art. 271, XXVII, da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001; considerando a Avaliação Pericial de Redução de Carga Horária expedida pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei n. 6.745/85 e dos arts. 150 e 151, da Lei n. 17.292/17; e

considerando o processo SEI 23.0.000001166-5;

RESOLVE:

Conceder horário especial à servidora Silvia Letícia Listoni, matrícula 451.051-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, sem prejuízo de sua remuneração, observado o cumprimento de 20 (vinte) horas semanais, pelo período de 1 (um) ano, a contar de 15/3/2023.

Florianópolis, 14 de julho de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato das Atas de Registro de Preços firmadas pelo Tribunal de Contas do Estado – Pregão Eletrônico nº 38/2023

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23/2023. Assinada em 26/07/2023 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa JTH COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 30.680.100/0001-77, decorrente do Pregão Eletrônico nº 38/2023, cujo objeto é o fornecimento, por meio de sistema de Registro de Preços, de papel toalha, folha intercalada, cor branca, de forma parcelada conforme a necessidade do Tribunal, de acordo com as especificações, quantitativos e condições contidas no Termo de Referência Anexo III. O valor total da ARP é R\$ 32.940,00, referente ao Lote 1 (exclusivo ME/EPP), 2.250 pacotes com 1.250



folhas pelo valor unitário do item 1 – R\$ 14,64. O preço registrado na ARP é válido pelo prazo de 12 meses, a contar de 26/07/2023 até 25/07/2024.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2023. Assinada em 26/07/2023 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa S.M. GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ nº 26.889.274/0001-77, decorrente do Pregão Eletrônico nº 38/2023, cujo objeto é o fornecimento, por meio de sistema de Registro de Preços, de papel toalha, folha intercalada, cor branca, de forma parcelada conforme a necessidade do Tribunal, de acordo com as especificações, quantitativos e condições contidas no Termo de Referência Anexo III. O valor total da ARP é R\$ 97.942,50, referente ao Lote 2 (ampla participação), 6.750 pacotes com 1.250 folhas pelo valor unitário do item 1 – R\$ 14,51. O preço registrado na presente ARP é válido pelo prazo de 12 meses, a contar de 26/07/2023 até 25/07/2024.

Florianópolis, 26 de julho de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

